

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER REFERENCIAL Nº 11/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
06/2024
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 143/2023

I - EMENTA

Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de refeições (marmitas: almoço/jantar/lanche), destinados ao CAPS AD III com sede no Município de Coronel Vivida. Edital nº 006/2024. Minuta Padronizada de Termo de Referência e Contrato. Exigências formais a serem observadas.

II – DOS FATOS

Trata o presente de PARECER REFERENCIAL elaborado para o fim de orientar o Setor de Licitações e Contratos – credenciamento, a legitimar as contratações manejadas em nome deste CONIMS, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 06/2024, para contratação direta e complementar de pessoas jurídicas para fornecimento de refeições (marmitas: almoço/jantar/lanche), destinados ao CAPS AD III com sede no Município de Coronel Vivida.

De igual forma, nessa oportunidade, essa Assessoria Jurídica também se manifesta acerca do teor do Edital, a fim de que seus anexos sejam adotados como padrão nas contratações a que se refere.

III – DO PARECER

O presente Parecer está fulcrado nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 14.133/21, que versa sobre o instituto do credenciamento, quanto às regras de convocação de interessados para pessoas jurídicas para fornecimento de refeições (marmitas: almoço/jantar/lanche), destinados ao CAPS AD III com sede no Município de Coronel Vivida, estabelecendo-se o critério de distribuição de demanda¹.

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

(...)

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, **deverá definir o valor da contratação**;

(...)

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

Analisado o Edital, será abordado o tema pertinente à Minuta Padronizada, com sua redação constante de anexo ao Parecer, conforme artigo 53, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com redação análoga no artigo 3º, §1º, inciso I, artigo 3º, §1º, inciso I da Resolução CONIMS nº 58/2023 e artigo 23, III da Resolução CONIMS nº 60/2023 e na Resolução CONIMS nº 143/2023, que dispõe sobre o uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

Referida Lei Federal, inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão instituir**, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e o § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração **adotará minutas padronizadas de edital** e de contrato com cláusulas uniformes.

- **DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Dentre os considerandos indicados no Termo de Referência e no ETP, consta que o credenciamento visa à futura contratação de pessoas jurídicas para fornecimento de II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, evidenciando os problemas que precisam ser resolvidos e as soluções existentes e, por meio do debate e do planejamento para demonstrar a real necessidade da contratação, para dessa forma, encontrar a melhor solução, construindo também, o levantamento de dados essenciais ali indicados, conforme Edital de Chamada Pública nº 06/2024, acerca dos quais essa Assessoria não exerce competência.

A partir dessa análise e aprovação prévia, entendeu-se mais conveniente que o próprio consumidor do alimento o escolha, conforme informação disponibilizada pela unidade do CAPS, respeitando-se a subjetividade do paladar e bem estar dos pacientes do Centro, em especial, na forma do artigo 79, inciso II da Lei 14.133/21.

Há indicação de critério objetivo de seleção de prestador e delimitação clara do objeto a ser contratado.

Consta que se optou pela celebração de contratos, contudo, há indicação expressa no Edital que a quantidade é meramente estimativa, cujo valor do contrato é igualmente estimado, com expressa indicação de que o artigo 125 da Lei Federal 14.133/21² não se aplica como forma de alteração unilateral.

² Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Assim, fica o Credenciado desde já ciente e anuente que alterações em maior ou menor percentual terão caráter bilateral e, portanto, amparada na Lei 14.133/21.

Assim, a formalização dos Contratos, com base neste Edital correspondente, deve guardar tais particularidades.

- **DO PARECER REFERENCIAL**

O presente Parecer Referencial se refere à análise e elaboração da Minuta Padronizada dos Termos de Referência/Contratos firmados com pessoas jurídicas no âmbito do Credenciamento nº 06/2024, os quais integrarão o presente na forma de anexos, com aprovação da Secretaria Executiva.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes às contratações com objeto definido, ficando dispensada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação, salvo se houver dúvida fundada do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada ou quanto a algum ponto peculiar.

Para saná-la, o Setor competente deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa, requerimento à Assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido ou indicando no que consiste a peculiaridade que mereça apreciação individualizada.

Para a **adoção** da Minuta padronizada exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas de **Justificativa, Termos de Referência, Contratos e Termos Aditivos** em anexo, para a completa adequação a esse, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

A responsabilidade pela correta instrução dos processos de que trata esse Parecer, com toda a documentação necessária e sua regularidade, bem como pela adequação de planilhas de quantitativos, valores, dotações orçamentárias, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos e execução das tarefas.

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Os Termos Aditivos aos Contratos, por sua vez, podem abarcar as seguintes situações, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

- a) Inclusão/exclusão de itens
- b) Aumento/redução de quantidade contratada

- c) Alteração de dados cadastrais do contratado
- d) Prorrogação de prazo contratual
- e) Rescisão contratual (por iniciativa do CONIMS a pedido do credenciado ou bilateral)

Para as alterações contratuais que importem em aumento de despesa, deverá haver indicação de verba orçamentária específica, com os devidos registros na Minuta de aditivo sobre impacto no valor global do contrato (que é estimado).

As que importem em prorrogação de prazo ou inclusão de itens, deve haver o atendimento das exigências do artigo 106 e 107 da Lei Federal 14.133/23, com os devidos registros, documentos comprobatórios, especialmente a manutenção de TODAS as condições de habilitação indicadas no Edital.

As hipóteses de rescisão contratual previstas no Edital e respectivo Contrato, que indiquem a necessidade de observância do contraditório, devem ser submetidas a essa Assessoria Jurídica.

IV - DOS ANEXOS

Foram submetidas à análise neste Parecer Referencial as seguintes minutas:

Minuta Padrão – Termo de Referência	Anexo I
Minuta Padrão – Contrato	Anexo II

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, encaminha-se este Parecer Referencial com sugestão de minutas padronizadas, com objeto definido à Autoridade Superior, para sua análise e, sendo o caso, aprovação com adoção obrigatória pelo Setor de Licitações e Contratos.

Pato Branco, 25 de novembro de 2024.

Maria Cecília Soares Vannucchi
Assessoria Jurídica – CONIMS - OAB/PR 35.313

De Acordo: **IVETE MARIA LORENZI**
Secretária Executiva - Res. Nº. 010 de 17 de janeiro de 2017

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3WE**1W2****0DV****47V**